

CONSULTA/0529/2025/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de resolução nº 12/2025 – Iniciativa parlamentar – Autoriza a Câmara Municipal de Mogi Mirim a associar-se à UVESP (União dos Vereadores e Câmaras Municipais do Estado De São Paulo) e dá outras providências - Considerações gerais.

CONSULTA:

"Encaminho para análise o Projeto de Resolução Nº 12/2025, que "AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM A ASSOCIAR-SE À UVESP (UNIÃO DOS VEREADORES E CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

Competência de iniciativa.

Impactos da proposta na organização interna da Câmara Municipal.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Inicialmente, deve ser esclarecido que as Câmaras Municipais não são consideradas pessoas jurídicas, mas órgãos integrantes da Administração Pública direta.

Diogenes Gasparini ensina: “Os órgãos públicos não são pessoas, mas centros de competências criados pelo Direito Público. Ademais, são partes ou componentes da estrutura do Estado e por isso dele não se distinguem. Vale afirmar: não têm personalidade jurídica. Se a tivessem, os direitos e obrigações decorrentes de sua ação ou omissão lhes pertenceriam, e não ao Estado” (cf. in *Direito Administrativo*, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p. 101).

Nessa toada é a lição do autor Hely Lopes Meirelles: “A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 547).

Por tal razão, em tese, estariam impedidas de firmar contratos, convênios e ajustes assemelhados, dada a ausência, reitere-se, de personalidade jurídica que lhe conferiria a condição de contratante ou conveniente, embora detenham personalidade judiciária.

Entretanto, isso não significa dizer que a Câmara Municipal não poderá realizar contratações, convênios ou ajustes assemelhados que sejam necessários para garantir o seu bom funcionamento e para resguardar a sua independência funcional em relação ao Poder Executivo, a exemplo da locação de bens, a reforma e/ou construção e a aquisição do material necessário ao desenvolvimento de seus serviços, dentre outros.

Marçal Justen Filho explica:

"O órgão público não é uma pessoa jurídica, mas pode receber tratamento equivalente, para certos efeitos. Os órgãos públicos são investidos de poderes, direitos e deveres, os quais podem decorrer de autonomia assegurada na Constituição ou na lei.

Assim, por exemplo, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não são pessoas jurídicas, mas órgãos da União. Não é juridicamente possível diferenciar a União e os órgãos constitucionalmente investidos de poderes para formar e exteriorizar a vontade dela. No entanto, esses órgãos gozam de autonomia assegurada pela Constituição. Isso conduz à possibilidade de que tais órgãos sejam investidos de posições jurídicas, inclusive no tocante à titularidade de bens" (cf. *in Curso de Direito Administrativo*, 10ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, p. 270 e p. 271)

Posto isto, a nosso ver, poderá a Câmara Municipal estabelecer ajustes de vontade essencialmente voltados para o exercício das suas funções precípua. Tal conclusão não poderá ser admitida, porém, para ajustes que eventualmente escapem

desse rol de funções precípuas. Em nossa opinião, a Câmara Municipal pode associar-se à UVESP (União dos Vereadores e Câmaras Municipais do Estado De São Paulo).

Finalmente, o assunto é de interesse local e respeita a repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, em especial pelo art. 30, inc. I. A matéria sob análise pertence à esfera de atribuições do Poder Legislativo e pode ser veiculada por meio de resolução, “[...] ato do parlamento realizado no exercício de suas competências específicas, no âmbito de sua atuação política e voltada para atender interesses internos” (cf. Isaac Newton Carneiro, *in* *Manual de Direito Municipal Brasileiro*, P & E Editora, Salvador, 2016, p. 508).

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico